

CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni e do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Esta emenda determina a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o crime de Esquema Pirâmide.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

§ 2° -

 CD/21368.07983-00

* 6 0 2 1 3 6 8 0 7 9 8 3 0 0 * Edit

Esquema Pirâmide

VII - receber, captar, obter ou tentar obter para si, ganho em desfavor de outrem, mediante promessa ou publicidade de rentabilidade fraudulenta, ou de publicidade enganosa sobre produto, serviço, bens móveis e/ou imóveis, semoventes, seja em moeda fiduciária local, estrangeira ou em criptoativos, que induza a vítima a manter processo de recrutamento em cadeia."(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Esquema de Pirâmide, também conhecido como Esquema Ponzi, atualmente vem crescendo vertiginosamente no Brasil, sem contudo possuir um tipo penal específico, capaz de reprimir a contento os autores, co-autores e partícipes deste tipo de golpe financeiro. Em razão da omissão legislativa específica, eventuais agentes, vêm sendo enquadrados na Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei n. 1.521/51) com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951 ou no tipo penal de estelionato sem, contudo, existir qualquer previsão expressa.

O esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para sustentabilidade e longevidade do negócio, atualmente é feito por meio de marketing ostensivo e agressivo da empresa proponente ou por figuras centrais, intituladas como "líderes", os quais contribuem de forma significativa para a captação de novos entrantes, razão esta que se faz necessário a punição a contento destes agentes.

Nestes termos, certo de que as mudanças propostas servirão como forma latente de coibir e dar gravidade ao crime cometido, requer-se a aprovação do Presente Projeto de Lei de alteração do Art. 171, do Código Penal, para incluir o tipo penal: "Esquema Pirâmide", que servirá como forma

de preservação da saúde financeira do cidadão brasileiro, da sua família e, principalmente, da coletividade.

Sala da Comissão Mista, 05 de outubro de 2021.

DEPUTADO PAULO GANIME DEPUTADO FELIPE RIGONI

CD/2/1368.07983-00

LexEdit

* C D 2 1 3 6 8 0 7 9 8 3 0 0 *